



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.010532/00-38  
Recurso nº. : 144.766  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : SÍLVIA REGINA SANTOS  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II  
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-15.162

IRPF - RESGATE DOS VALORES PAGOS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual o valor das contribuições, cujo ônus tenha sido suportado pela pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade de previdência privada, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período não compreendido entre 01/01/89 a 31/01/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÍLVIA REGINA SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.010532/00-38  
Acórdão nº : 106-15.162  
  
Recurso nº. : 144.766  
Recorrente : SÍLVIA REGINA SANTOS

## RELATÓRIO

Sílvia Regina Santos, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 54-57, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ/II, mediante Acórdão DRJ/RJOII nº. 3.808, de 24 de outubro de 2003, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 61-62.

### 1. Da autuação

Em face da contribuinte acima mencionada foi lavrado Auto de Infração às fls. 17-20, com a redução do saldo de imposto a restituir de R\$ 11.744,644 para R\$ 4.543,98, correspondente ao exercício 1998, ano-calendário 1997.

A infração identificada pela fiscalização, conforme Demonstrativo de Infrações (fl. 19), originou-se de omissão de rendimentos tributáveis percebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, no valor de R\$ 44.054,12, declarados como rendimentos isentos ou não-tributáveis.

### 2. Da Impugnação e do Julgamento

A autuada inconformada com a exigência, apresentou impugnação em 05/06/2002 às fls. 01-05, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados à fl. 58.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, proferindo o Acórdão DRJ/RJOII n.º 3.808, de 24 de outubro de 2003, fls. 54-57.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.010532/00-38

Acórdão nº : 106-15.162

A relatora do voto asseverou em que pesem os argumentos da impugnante, na tributação do resgate de contribuições efetuadas à previdência privada há que se observar a legislação específica para o assunto, e não a legislação do PDV, ainda que o resgate tenha ocorrido em virtude deste benefício.

### 3. Do Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 05/01/2005 ("AR" fl. 60-verso), e com ela não se conformando, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 61-62, no qual demonstrou irresignação contra a decisão recorrida, argüindo que a partir de 31/12/1998, a Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998 dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativos à incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de desligamento voluntário – PDV.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.010532/00-38  
Acórdão nº : 106-15.162

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, dele, portanto, tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos o lançamento de crédito tributário resultante da alteração promovida pela fiscalização de rendimento anteriormente declarado como "rendimento isento ou não-tributável" para a rubrica "rendimento tributável", recebido pelo seu cônjuge – CANDIDO SANTOS JÚNIOR (CPF 105.216.407-25) no ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 40.054,12, proveniente de verbas recebidas da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, a título de resgate de contribuições de previdência privada.

Da análise dos autos verifica-se o que segue:

- a contribuinte ingressou com pedido de retificação da DIRPF exercício 1998 em 26/01/99 (fl. 26), almejando deslocar o valor da rubrica "Rendimentos Tributáveis" para incluir como rendimentos isentos e não tributáveis a parcela percebida da PREVI, sobre a qual incidiu o IRF, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho de seu esposo, adesão voluntária, na forma do Plano de Adequação de Quadros de Pessoal (fl. 06-07);

- a solicitação da contribuinte foi indeferida por haver a DRF entendido que a declaração originalmente apresentada foi corretamente preenchida e que não se tratava de verba percebida a título de PDV como pretendia o contribuinte, mas sim de resgate de contribuição para previdência privada;

- em março de 2000 (fl. 17), a Fiscalização, em serviço de revisão de declaração, a Fiscalização mediante o Formulário de Alteração e Retificação – FAR (fl. 25), alterou os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica para R\$ 44.054,12, resultando na lavratura em 02/03/2000 do Auto de Infração objeto deste recurso por



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.010532/00-38  
Acórdão nº : 106-15.162

"omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada. Caixa de previdência dos funcionários do Banco do Brasil" (fl. 17).

Desse modo, o assunto ora em discussão é a pretensão da contribuinte ver reconhecido à isenção do imposto de renda incidente sobre o valor de R\$ 44.054,12, recebido a título de resgate de previdência privada, o qual gerou o imposto de renda retido na fonte de R\$ 10.698,64 (fl. 15).

O reconhecimento da isenção, segundo a contribuinte, se justifica por ter seu esposo aderido ao programa de desligamento do Banco do Brasil, e pelo fato do resgate não ser hipótese de incidência de IRPF.

Na essência, a questão da tributação da parcela de resgate de contribuições pagas a entidades de previdência privada no período de jan./89 a dez./95, cujo entendimento desta Colenda Câmara é no sentido de que os rendimentos são tributáveis.

O artifício utilizado pela contribuinte que consistiu em deslocar a parcela que na declaração originalmente apresentada figurava como "rendimentos tributáveis" para a rubrica "rendimentos não tributáveis" deu margem a que a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro – RJ promovesse a alteração do lançamento, já que a contribuinte havia oferecido à tributação o montante do resgate como rendimento tributável.

Contudo, confirmando o entendimento anteriormente manifestado o qual se encontra em consonância com a jurisprudência emanada de outras Câmaras deste Conselho, entendo que tão somente os valores correspondentes ao resgate para previdência privada, cujo ônus tenha sido suportado pela pessoa física correspondente as contribuições efetuados no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, não se submetem à incidência do imposto de renda pessoa física.

Em abono dessa tese trago à colação a ementa do Acórdão n.º 104-17.866 (na parte que interessa ao caso sob exame):

IRPF - RESGATE DOS VALORES PAGOS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVO AO PERÍODO DE 01/01/89 A 31/12/95 - ÔNUS DA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.010532/00-38  
Acórdão nº : 106-15.162

PESSOA FÍSICA - Não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração e ajuste anual o valor das contribuições, cujo ônus tenha sido suportado pela pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade de previdência privada, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95.

Pelo exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA